



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 629, DE 2010

(Nº 498/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL em Matéria de Cooperação e Assistência frente a Emergências Ambientais, adotado pela Decisão nº 14/04 do Conselho do Mercado Comum, em 7 de julho de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL em Matéria de Cooperação e Assistência frente a Emergências Ambientais, adotado pela Decisão nº 14/04 do Conselho do Mercado Comum, em 7 de julho de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO QUADRO SOBRE MEIO AMBIENTE DO  
MERCOSUL EM MATÉRIA DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA FRENTE A  
EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, a seguir os Estados Partes;

**CONSIDERANDO** a importância de promover a cooperação mútua frente a emergências ambientais no território de um Estado Parte, que por suas características possam provocar danos ao meio ambiente e às populações;

**RECONHECENDO** a necessidade de proteger de maneira especial os setores pobres, que são os mais afetados pela degradação ambiental e os mais prejudicados em casos de emergências ambientais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de contar com um instrumento jurídico de cooperação para prevenir, mitigar, responder imediatamente e recuperar em casos de emergências ambientais;

**CONVENCIDOS** de que a cooperação e assistência mútua, o intercâmbio de informações e a definição de riscos comuns entre os Estados Parte são de vital importância para a segurança regional e que as ações operativas neste âmbito devem realizar-se de forma coordenada e conjunta na ocorrência de emergências ambientais;

**NA CERTEZA** de que a solidariedade e a boa vizinhança são manifestadas especialmente frente a emergências ambientais e que para isso é preciso estabelecer procedimentos que permitam atuar com maior eficácia, rapidez e previsibilidade;

**ACORDAM:**

**ARTIGO 1º**  
**Definições de Termos**

Para os efeitos do presente Protocolo, se entenderá por:

- a) **Emergência ambiental:** situação resultante de um fenômeno de origem natural ou antrópica que seja susceptível de provocar graves danos ao meio ambiente ou aos ecossistemas e que, por suas características, requeira assistência imediata.
- b) **Ponto Focal:** o(s) organismo(s) competente(s) que cada Estado Parte identifique como tal, para intervir em caso de emergências ambientais.

**ARTIGO 2º**  
**Objeto**

Os Estados Partes, por meio de seus Pontos Focais, prestarão cooperação recíproca e assistência quando ocorrer uma emergência que tenha consequências efetivas ou potenciais no meio ambiente ou na população de seu próprio território ou de outro Estado Parte, de acordo com as disposições gerais e particulares do presente

## **ARTIGO 3º**

### **Alcance**

Os Estados Partes desenvolverão ações com vistas a harmonizar procedimentos compatíveis para atuar em caso de emergências ambientais. Para isso, a cooperação nessa matéria será implementada por meio de:

- a) intercâmbio prévio de informações sobre situações que requeiram medidas comuns de prevenção e sobre aquelas que possam resultar em emergência ambiental;
- b) intercâmbio de informações e experiências em matéria de prevenção, mitigação, alerta, resposta, reconstrução e recuperação;
- c) intercâmbio de informações em matéria de tecnologias aplicáveis;
- d) planejamento conjunto para redução de riscos;
- e) elaboração de planos, programas e projetos de contingência, para atuação conjunta;
- f) incorporação de estatísticas sobre situações de emergências ambientais produzidas na região ao Sistema de Informações Ambientais do MERCOSUL (SIAM);
- g) criação de um banco de especialistas em emergências ambientais, para sua inclusão no SIAM;
- h) utilização de pessoal e meios de um Estado Parte por solicitação de outro;
- i) prestação de apoio técnico e logístico para atender às emergências ambientais por solicitação de um dos Estados Partes; e
- j) capacitação de recursos humanos.

## **ARTIGO 4º**

### **Procedimento de Notificação de Emergências Ambientais**

1. Na ocorrência efetiva ou potencial de um evento, a informação deverá ser transmitida com o emprego do formulário, que consta como Anexo ao presente Protocolo.
2. O Ponto Focal do Estado Parte em cujo território tenha ocorrido uma emergência ambiental comunicará ao Ponto Focal do Estado ou dos Estados Partes em cujo território tal emergência ambiental possa ter consequências efetivas ou potenciais, imediatamente após ter tomado conhecimento do evento.
3. O Estado Parte que origina a notificação convidará os Pontos Focais dos Estados Partes, efetiva ou potencialmente afetados, a designar especialistas para conformar ~~uma~~ Comissão de Especialistas, que terá por objetivo avaliar a situação inicial, seu desenvolvimento e recomendar soluções técnicas destinadas a minimizar os efeitos

4. O Estado onde a emergência ocorreu enviará aos demais Estados Partes um informe final, que contemple os detalhes do ocorrido e as recomendações que considere pertinentes em matéria de prevenção.

#### **ARTIGO 5º Procedimento de Assistência**

1. Os Pontos Focais que recebam notificação e solicitação de assistência no caso de uma emergência ambiental poderão enviar ao local do evento, para efeito de conhecer o fenômeno "in situ", uma missão de avaliação de danos e análise de necessidades.
2. Quando a capacidade local de resposta à emergência, com os meios e recursos locais existentes no próprio território, seja excedida, as autoridades competentes de tal território, mediante o uso do formulário que consta no Anexo do presente Protocolo, comunicará, por meio do Ponto Focal, as outras e solicitará, quando for o caso, o tipo de assistência que resulte necessária.
3. Quando a urgência do ocorrido não admita demora, as autoridades de nível operativo local do território afetado poderão efetuar a comunicação diretamente às autoridades de nível operativo do país vizinho, sem prejuízo da solicitação de assistência enviada simultaneamente ao respectivo Ponto Focal nacional. As autoridades locais requeridas somente atuarão mediante a autorização prévia de seu Ponto Focal.
4. Os funcionários do Estado Parte requerido somente poderão exercer tarefas de colaboração vinculadas às ações que a emergência requeira, mantendo em todo momento sua estrutura operacional, relação de comando e regime disciplinar, conforme estabelecido por suas leis e regulamentos, ficando proibido seu emprego em tarefas de manutenção da ordem pública, bem como sua participação na execução de medidas extraordinárias de caráter administrativo que suponham a suspensão ou restrição de direitos garantidos constitucionalmente pelos Estados Partes.

#### **ARTIGO 6º Informação sobre a Missão**

Os Estados Partes que enviem uma missão de assistência ou avaliação de danos e análise de necessidades, anteciparão aos Pontos Focais que cooperam na emergência ambiental: nome(s) do(s) funcionário(s) responsável(is); seu pessoal; equipamento; organismo(s) a que pertence(m); cargo(s); seu(s) documento(s) de identidade; meio de transporte; lugar, data e hora estimada de chegada.

#### **ARTIGO 7º Entrada da Missão**

O Estado Parte que fez a notificação e pedido de assistência facilitará a entrada da missão de avaliação ou assistência, bem como dos materiais e equipamentos a serem empregados. Os materiais e equipamentos estarão sujeitos à legislação vigente no âmbito do MERCOSUL.

## **ARTIGO 8º** **Financiamento da Assistência**

Os gastos resultantes da missão de assistência serão de responsabilidade do Estado Parte que a solicite, a menos que se acorde outra modalidade.

## **ARTIGO 9º** **Intercâmbio de Informações e Experiências**

1. Os Estados Partes intercambiarião informações sobre o quadro normativo, tecnologias disponíveis aplicáveis às ações, experiências em matéria de prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação, bem como a organização existente em suas respectivas jurisdições em matéria de emergências ambientais.
2. Sobre a base da cooperação recíproca que anima o presente Protocolo, os Estados Partes poderão implementar um programa de estágios, destinado ao treinamento, capacitação e atualização profissional dos funcionários das áreas competentes.

## **ARTIGO 10** **Pontos Focais**

1. Cada Estado Parte comunicará aos demais e à Secretaria do MERCOSUL, dentro de trinta (30) dias da entrada em vigor do presente Protocolo, o(s) Ponto(s) Focal(is) que deverá(ão) efetuar ou receber as notificações e comunicações em caso de emergências ambientais.
2. Para o caso dos mecanismos de exceção previstos na presente Decisão, cada Estado Parte poderá informar quais são os organismos nacionais, provinciais/estaduais e municipais/departamentais competentes.

## **ARTIGO 11** **Disposições Gerais**

O presente Protocolo terá duração indefinida e entrará em vigor 30 (trinta) dias depois da data do depósito do quarto instrumento de ratificação.

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e de seus respectivos instrumentos de ratificação.

O Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Partes e a Secretaria do MERCOSUL a data de depósito dos instrumentos de ratificação e a data de entrada em vigor do presente Protocolo.

Assinado em Porto Iguacú aos sete dias do mes de julho de dois mil e quatro, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos textos igualmente autênticos.

RAFAEL BIELSA  
Pela República Argentina

LEILA RACHID  
Pela República do Paraguai

CELSO AMORIM  
Pela República Federativa do Brasil

DIDIER OPERTTI  
Pela República Oriental do Uruguai

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES

Gloria Amarilla  
Directora de Tratados



**ANEXO**

**NOTIFICAÇÃO DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL  
SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL**

**A:**

**Tel: ( )**

**Em caso de emergência somente: ( )**

**Fax: ( ) ..... ou (.....) .....**

**Correio eletrônico:**

**Internet: <http://www.>**

**De:**

**Nome:**

---

**Endereço:**

---

**Organização:**

---

**País:**

---

**Telefone:**

---

**Telefone 2:**

---

**Fax:**

---

**Correio eletrônico:**

O formulário adjunto serve para determinar imediatamente as necessidades de quem solicita assistência internacional.

Necessitando ajuda internacional, preencher o formulário, informando o que se solicita e marcando as casas correspondentes. O formulário pode ser enviado por fax ou correio eletrônico a qualquer dos endereços do Ponto Focal indicado por cada Estado Parte.

## 1. LUGAR DO INCIDENTE

---

### 1.1. Data do incidente:

### 1.2. Hora:

### 1.3. Local:

- nome
- região/estado/província/departamento/municipalidade, etc.
- cidade mais próxima
- coordenadas geográficas:
  - \* latitude (graus, minutos, segundos):
  - \* longitude (graus, minutos, segundos):
- instruções para chegar ao local
- vias de acesso e transitabilidade
- pistas de aterrissagem

### 1.4. Tipo de local:

- centro urbano grande (cidade, povoado)	- centro urbano pequeno (aldeia)
- remoto (zona pouco povoada)	- rural (terrenos agrícolas, floresta)
- costa	- reserva natural (indique o tipo)
- porto/estuário	- zona montanhosa
- *sspee	- moradias
- abastecimento de combustíveis	
- outro tipo (indicar)	

---

\* Serviços públicos essenciais afetados pelo evento (energia elétrica, gás, telefone, água potável etc).

## 2. TIPO DE EMERGÊNCIA

---

### 2.1. Estado da emergência:

- está ocorrendo atualmente
- possíveis ameaças/riscos
- possíveis consequências:
  - intensidade do tremor, réplicas, etc -
  - falhas operativas, de material, humano
  - medidas de governo:

---

### 2.2. Tipo de emergência:

- acidente tecnológico industrial/químico em caso afirmativo, passar à seção 3
- desastre natural com efeitos ambientais em caso afirmativo, passar à seção 4
- situação de conflito com consequências ambientais em caso afirmativo, passar à seção 5

## 3. ACIDENTE TECNOLÓGICO/INDUSTRIAL/QUÍMICO

---

### 3.1. Descrição da situação de emergência:

- fuga/derrame de substância(s) perigosa(s)
- explosão
- derramamento
- incêndio industrial
- incêndio florestal
- outro tipo (indicar)

### 3.2. Instalação industrial/meio de transporte em que se produz o incidente:

- fábrica de produtos químicos	- armazém
- vertedouro	- refinaria
- tubulação	- tanque/depósito
- acidente de transporte	- represa, açude
- rodovia, estrada	- outro tipo (indicar)
- ferrovia	
<del>- aéreo</del>	
<del>- marítimo/navegação ?</del>	

### **3.3. Características gerais das substâncias perigosas:**

- tóxicas	ecotóxicas
- explosivas	- inflamáveis
- de perigo grave/crônico para a saúde conhecido/suposto	- outro tipo (indicar)

---

### **3.4. Identificação das substâncias perigosas:**

- nomes comerciais ou químicos:
- números/símbolos utilizados pelas Nações Unidas ou outras entidades para designar os materiais perigosos:
- qualquer outra marca ou dado descritivo que permita a identificação:

### **3.5. Informação adicional:**

Estado do produto derramado:	Meio em que se produziu a perda:	
- líquido	- ar	
- sólido	- água	
- gasoso	- solo	
Quantidade: _____ (caso adequado)	Cumprimento: _____ (caso adequado)	Duração: _____

### **3.6. Condições meteorológicas no local:**

- direção do vento (procedência, em graus)
- velocidade do vento (m/seg)

- precipitação (indicar: chuva, neve etc.)	Sim	Não
- tipo de precipitação:		
- temperatura (°C):		
- condições atmosféricas/nebulosidade (0/25/50/75/100%)		

## **4. DESASTRE NATURAL COM EFEITOS AMBIENTAIS**

### **4.1. Tipos de desastres naturais:**

- terremoto	- erupção vulcânica
- inundação	- tormenta/furação/ciclone/tornado
- maremoto	- deslizamento de terra
- incêndio	- pragas (por exemplo, de gafanhotos)
- seca	- outro tipo (indicar)

#### **4.2. Conseqüências ambientais:**

- provoca acidente de origem tecnológica/química/industrial em caso afirmativo, passar às perguntas da seção 3
- destruição de habitat frágil, raro ou em perigo de desaparecimento
- contaminação de água potável/águas subterrâneas
- contaminação atmosférica
- afeta terras de cultivo/plantações
- afeta a saúde pública

#### **4.3. Condições meteorológicas no local:**

- direção do vento (procedência, em graus)
- velocidade do vento (m/seg)

- precipitação (indicar: chuva, neve etc.)	Sim	Não
- tipo de precipitação:		
- temperatura (°C):		
- condições atmosféricas/nebulosidade (0/25/50/75/100%)		

#### **4.4. Outros dados de interesse sobre o incidente:**

Descrever brevemente o sucedido, assinalando os problemas mais imediatos e os efeitos previsíveis.

### **5. EFEITOS**

---

#### **5.1. Danos e efeitos imediatos/possíveis:**

- vítimas mortais ou feridos entre a população
- danos a assentamentos humanos
- deslocamento de populações/pessoas sem teto
- danos à infraestrutura/danos materiais
- danos aos sistemas de serviços públicos
- outro tipo (indicar)
- danos ecológicos
- danos ao patrimônio nacional
- movimento de gado
- danos a lugares turísticos
- danos a transportes/comunicações

### **5.2. Ecossistemas afetados ou ameaçados:**

- contaminação de solos e terrestre
- florestas
- terras agrícolas
- animais domésticos
- águas de superfície
- águas subterrâneas
- costeiros/marinhas
- ar
- meio ambiente urbano
- terra/solos
- rios/lagos
- fauna e flora silvestres ?
- outro tipo (indicar) ?

---

### **5.3. Estimativa da grandeza/extensão dos impactos**

### **5.4. Alcance dos efeitos transfronteiriços produzidos ou potenciais:**

Em caso de haver efeitos transfronteiriços, indicá-los.

### **5.5. Outros dados sobre o incidente:**

---

## **6. INTERVENÇÃO**

---

### **6.1. Medidas locais/nacionais de emergência empreendidas e/ou programadas :**

- intervenção inicial
- evacuações
- vigilância
- alojamento em refúgios
- limpeza
- informação pública
- luta contra incêndios
- outro tipo (indicar)
- elaboração de modelos

## 7. ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL

### 7.1. Tipo de assistência internacional específica que se necessita:

Assistência necessária	Assinalar a casa	Indicar a ordem de prioridade	Descrever brevemente o componente que se necessita
- tomada e análise de amostras (ar, água, solo, biota, outros (indicar)) <b>Conhecimentos técnicos:</b> Assessoramento sobre: - intervenção e mitigação - luta contra incêndios			
<b>Informação técnica sobre:</b> - produtos químicos ou materiais perigosos			
<b>Assistência <i>in situ</i> sobre:</b> - contenção de fuga/derramamento - luta contra incêndios ? - outros temas (indicar)			
<b>Outros tipos de assistência (Indicar)</b>			

## 8. COORDENAÇÃO PRÉVIA

Especificar todas aquelas necessárias para a entrega de meios e/ou designação de pessoal.

## 9. DADOS DE OUTROS DESTINATÁRIOS

(diferentes dos indicados na primeira página do formulário)

Nome:

Endereço:

Telefone:

Telefone 2:

Fax:

E-mail eletrônico:

~~Outros pontos de contato:~~

## **REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**

### **I – RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Mensagem nº 749, de 2007, assinada em 1º de setembro de 2006, contendo o texto do *Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL em Matéria de Cooperação e Assistência em Emergências Ambientais*, adotado pela Decisão nº 14/04 do Conselho do Mercado Comum, em 7 de julho de 2004, instruída com a Exposição de Motivos nº 00298/DEPAD/DEMA/DMC/DAI-MRE-WMAM-MSUL, do Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Nunes Amorim, firmada em 20 de julho do mesmo ano.

Recebida a Mensagem pela Câmara dos Deputados, foi distribuída preliminarmente à Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, que, por meio da Resolução nº 1, de 2007 – CN, transformou-se em Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, bem como às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, no âmbito da Câmara dos Deputados.

Os autos de tramitação estão instruídos segundo a praxe processual legislativa em vigor, inclusive no que se refere à autenticação do instrumento internacional submetido à análise, fls. 4 a 16 dos autos.

O ato internacional em exame é composto de um breve preâmbulo, onze artigos e um anexo.

No preâmbulo, os Estados Partes manifestam sua convicção em relação à importância de promoverem a cooperação mútua em face de emergências ambientais no território de quaisquer dos Estados Partes que, por suas características, possam provocar danos ao meio ambiente e às respectivas populações.

Posicionam-se no sentido de que o ato internacional em apreciação converta-se em um instrumento de proteção eficaz, particularmente dos setores mais pobres das populações dos Estados Membros, sempre mais afetados pela degradação ambiental, por meio de cooperação, assistência mútua

e intercâmbio de informações, também em razão dos princípios da solidariedade e da boa vizinhança, particularmente necessários nos casos emergenciais.

O Artigo 1º do instrumento é pertinente às definições nele utilizadas, sendo o Artigo 2º relativo ao objeto do Protocolo em análise.

O Artigo 3º refere-se ao alcance das medidas previstas no instrumento, determinando-se aos Estados Partes que desenvolvam ações para harmonizar os procedimentos, especialmente em casos de emergências ambientais, devendo a cooperação acontecer por meio de vários mecanismos, tais como intercâmbio prévio de informações sobre situações que requeiram medidas comuns de prevenção, assim como em matéria de prevenção, mitigação, alerta, resposta, reconstrução e recuperação também em relação às tecnologias aplicáveis, redução de riscos, elaboração de planos, programas e projetos de contingência para atuação conjunta, utilização conjunta de recursos e de pessoal, apoio técnico e logístico, capacitação de recursos humanos.

O Artigo 4º trata do procedimento de notificação de emergências ambientais, determinando que o mesmo seja feito por meio dos chamados pontos focais de cada Estado Parte, havendo a preocupação de que o Estado em que ocorreu uma emergência produza um relatório final, que contemple os detalhes do ocorrido e as recomendações pertinentes em matéria de prevenção.

O Artigo. 5º define o procedimento de assistência, estabelecendo os limites de atuação das equipes em território de outros Estados.

No Artigo 6º, intitulado *Informação sobre a Missão*, os Estados Partes deliberaram a respeito das missões de assistência ou avaliação de danos e análise de necessidades, antecipando quais serão os pontos focais a serem acionados em emergências ambientais, incluindo dados em relação aos funcionários responsáveis, equipamentos a serem utilizados e organismos a serem acionados.

No Artigo 7º, de outro lado, delibera-se sobre a facilitação da entrada de missões de avaliação ou assistência, bem como de materiais e equipamentos a serem empregados.

No Artigo. 8º, é determinado que os gastos decorrentes das missões de assistência serão de responsabilidade do Estado que as solicitarem, permitindo-se, todavia, outra possibilidade de negociação que as Partes escolham.

O Artigo 9º dispõe a respeito do aspecto relevantíssimo do intercâmbio de informações e de experiências, sem o qual a cooperação que se propõe correrá sério risco de ser inócuas.

No Artigo 10 regulamentam-se os chamados pontos focais, firmando os Estados Partes o compromisso de informar aos demais, até trinta dias após a entrada em vigor do instrumento em análise, os pontos focais em que deverão ser efetuadas ou recebidas as informações, notificações e comunicações em casos de emergências ambientais.

O Artigo 11 contém as disposições finais de praxe, tais como duração, entrada em vigor, Estado depositário.

São instrumentos anexos ao Protocolo os formulários pertinentes à notificação de emergências ambientais e a solicitação de assistência internacional.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2007, do Congresso Nacional, compete a esta Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, *“apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do art. 4º, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul”*.

O Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL permite, por sua abrangência, Protocolos adicionais que tratem dos diversos temas, consoante a necessidade e a oportunidade.

O Protocolo Adicional em Matéria de Cooperação e Assistência em Emergências Ambientais vem atender a uma necessidade de todos os países do MERCOSUL. De fato, a ocorrência de emergências ambientais, naturais ou provocadas, pode causar problemas graves, quando não danos irreversíveis, que não serão limitados pelas fronteiras do país em que acontecerem.

Há, ainda, de se considerar que o processo de integração regional é fortalecido a cada instrumento internacional que reforce a cooperação e a troca de informações entre os participes.

Por outro lado, a proteção ao meio ambiente, que desconhece limites territoriais, deve ser feita de maneira coordenada e a partir das experiências partilhadas.

Importante lembrar que *emergência ambiental* é definida, no instrumento em pauta, como sendo a situação resultante de um fenômeno de origem natural ou antrópica que seja suscetível de provocar graves danos ao meio ambiente ou aos ecossistemas e que, por suas características, requeira assistência imediata.

Imprescindível, portanto, a cooperação e justificável plenamente a grande preocupação que existe com o intercâmbio de informações e experiências, bem como com o planejamento conjunto para prevenção de riscos.

Nada mais se procura fazer, nesse sentido, do que implementar o princípio da precaução, aos quais todos os Paises Membros anuiram quando da Declaração do Rio de Janeiro, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992. Diz o Princípio 15, daquela Declaração, que, de modo a proteger o meio ambiente, “o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.”

Outro dos princípios internacionalmente aceitos que informa o instrumento em análise é o da cooperação: “todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, devem cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, de forma a reduzir as disparidades, nos padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.” Os Estados, ademais, nos termos do Princípio 7, “em um espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as distintas contribuição para a degradação ambiental global” têm responsabilidades comuns porém diferenciadas”, na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global.

Devem, também, segundo o disposto no Princípio 8, "cooperar com vistas ao fortalecimento da capacitação endógena para o desenvolvimento sustentável, pelo aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de conhecimento científico e tecnológico, e pela intensificação de desenvolvimento, adaptação, difusão e transferência de tecnologias novas e inovadoras.

O acesso à informação, do qual são corolários o direito de obtê-la e o dever de informar, são, de outro lado o sustentáculo para o agir coletivo e para, nos termos do Princípio 10, "assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados.". Nesse sentido, devem os Estados facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.

Nesse sentido, devem, nos termos do Princípio 14, "cooperar de modo efetivo para desestimular ou prevenir a realocação ou transferência para outros Estados de quaisquer atividades ou substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana."

O texto em análise, como se vê, busca instrumentalizar, no âmbito do Direito Comunitário Regional, esses princípios, em face de danos efetivos ou potenciais, que possam se transformar em emergências.

Nesse sentido, outro dos pontos centrais do instrumento em análise é o que se refere aos chamados pontos focais, a partir dos quais poderão ser desencadeados procedimentos de cooperação recíproca e de assistência quando ocorrer uma emergência que tenha consequências efetivas ou potenciais ao meio ambiente ou à população de seu próprio território ou de outro Estado Parte, de acordo com as disposições gerais e particulares do Protocolo, que tem caráter absolutamente estratégico.

A oportunidade desse parecer é, de outro lado, extremamente propícia para que três recomendações sejam feitas em relação à sua futura implementação, que podem parecer óbvias, mas que a prática revela não serem despiciendas.

Em primeiro lugar, que sempre haja suficiente esclarecimento, àqueles que estiverem servindo nos Pontos Focais, quanto ao

adequado preenchimento do formulário, em especial quanto ao fato de que a impossibilidade de obtenção de todas as informações não impeça a imediata e necessária assistência.

Em segundo lugar, que o nosso Governo Federal indique, com a máxima presteza, qual ou quais serão os seus pontos focais.

Em terceiro lugar, em face do direito à informação e do dever de informar<sup>1</sup>, que o Governo Federal dê a máxima publicidade ao Protocolo sob análise, bem como às formas de ação a serem adotadas em caso de emergência ambiental.

A matéria sob análise é, assim, não só consentânea com os modernos princípios que informam o Direito Ambiental, como com os ditames do Direito Internacional Público, não havendo, assim, qualquer óbice a opor, cabendo, apenas, recomendarmos a agilidade necessária para que a teria preconizada no instrumento possa se converter em efetiva prática.

**VOTO**, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do *Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL em Matéria de Cooperação e Assistência em Emergências Ambientais*, adotado pela Decisão nº 14/04 do Conselho do Mercado Comum, em 7 de julho de 2004, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2007

Deputado JOSE PAULO TÓFFANO  
Relator

<sup>1</sup> Vide MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito à Informação e Meio Ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2006.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007**

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL em Matéria de Cooperação e Assistência em Emergências Ambientais, adotado pela Decisão nº 14/04 do Conselho do Mercado Comum, em 7 de julho de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Fica aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL em Matéria de Cooperação e Assistência em Emergências Ambientais, adotado pela Decisão nº 14/04 do Conselho do Mercado Comum, em 7 de julho de 2004,

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo Adicional, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º.** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado JOSE PAULO FEFANO

Relator

Relatório Mensagem nº 749 de 2006\_03\_12\_2007.doc

## **PARECER DA REPRESENTAÇÃO**

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem Nº 749/2006, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado José Paulo Tóffano.

Estiveram presentes os Senhores:

Senador Geraldo Mesquita Júnior - Presidente; Deputados George Hilton e Cláudio Diaz - Vice-Presidentes. Senadores Inácio Arruda, Sérgio Zambiasi, Adelmir Santana e Fernando Collor; e Deputados Dr. Rosinha, José Paulo Tóffano e Íris de Araújo.

Plenário da Representação, em 21 de fevereiro de 2008.



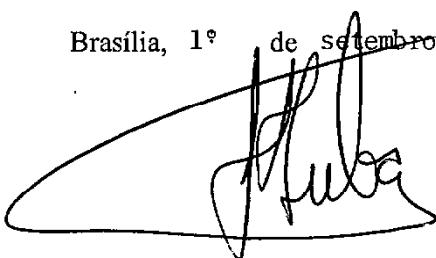
Senador GERALDO MESQUITA JUNIOR  
Presidente

Mensagem nº 749, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL em Matéria de Cooperação e Assistência em Emergências Ambientais, adotado pela Decisão nº 14/04 do Conselho do Mercado Comum, em 7 de julho de 2004.

Brasília, 1º de setembro de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is enclosed within a large, roughly oval-shaped outline.

Brasília, em 20 de julho de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL em Matéria de Cooperação e Assistência em Emergências Ambientais, adotado pela Decisão nº 14/04, do Conselho do Mercado Comum, em 7 de julho de 2004. O Protocolo em apreço tem por objeto harmonizar procedimentos entre os Estados Partes para a prevenção e reação a emergências ambientais, complementando o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente, promulgado pelo Decreto nº 5.208, de 17 de setembro de 2004.

2. A assinatura do Protocolo Adicional atendeu a recomendação da primeira Reunião de Ministros de Meio Ambiente do MERCOSUL, realizada em Buenos Aires, em junho de 2004. O Brasil exerceu, desde o primeiro momento, liderança no processo de negociação para que se criasse foro específico para a coordenação do assunto. A atuação do País foi determinante para o êxito das negociações, que ocorreram, em sua maior parte, no decurso da presidência pro tempore brasileira.

3. Ao estabelecer a cooperação em matéria de prevenção e reação a emergências ambientais, o Protocolo Adicional implementa o Capítulo III do Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL. O instrumento harmoniza procedimentos a serem adotados pelos Estados Partes, tais como o intercâmbio de informações, a elaboração de planos de ação e a capacitação de recursos humanos.

4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação das Câmaras Legislativas, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autênticas do Protocolo Adicional em pauta.

Respeitosamente.

À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Publicado no DSF, 27/11/2010

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 15574/2010